
SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS: INQUISITIVO, ACUSATÓRIO E MISTO. QUAL SISTEMA PREDOMINA NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO?

Criminal Procedural Systems: Inquisitive, Accusatory and Mixed. What system predominates in our legal order?

Cleonaldo José de Oliveira e Silva¹

RESUMO

O presente estudo busca refletir sobre os principais sistemas processuais penais utilizados na atualidade, Inquisitivo, Acusatório e Misto. Bem como esclarecer pontos relevantes em relação a cada um deles. Este artigo tem como objetivo analisar a importância de cada sistema, a forma e o momento de sua utilização, bem como qual deles tem predominância. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de autores como RANGEL (2009), MACHADO (2009) E COUTINHO (2001), entre outros, buscando abordar de forma objetiva as diferenças e características dos sistemas em estudo e a importância de cada um no mundo jurídico. Ter conhecimento dos principais sistemas é de suma importância para que possamos saber diferenciá-los, e assim fortalecer o controle da legalidade na aplicação de cada um, sendo possível, com isso, garantir uma maior transparência e certeza de que as instituições se utilizam de tais institutos de forma coerenteⁱ.

Palavras-chave: Sistemas. Predominância. Legalidade. Aplicação.

ABSTRACT

The present study seeks to reflect on the main criminal procedural systems used today, Inquisitive, Accusatory and Mixed. As well as clarify relevant points in relation to each of them. This article aims to analyze the importance of each system, the form and timing of its use, as well as which one is predominant. A bibliographic research was conducted considering the contributions of authors such as RANGEL (2009), MACHADO (2009) and COUTINHO (2001), among others, seeking to objectively address the differences and characteristics of the systems under study and the importance of each one in the study. legal world. Having knowledge of the main systems is of paramount importance so that we can differentiate them, and thus strengthen the control of the legality in the application of each one, thereby ensuring greater transparency and certainty that institutions use these institutes consistently.

Keywords: Systems. Predominance. Legality. Application.

¹ Graduado em Direito pela FACESF - Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco. Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal – Ucamprominas. Pós-graduando em Direito Militar – Ucamprominas. Graduando em Serviço Social pela UNOPAR – Universidade Norte do Paraná. Cursos complementares na área Segurança Pública pelo SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/home>

Introdução

O presente trabalho tem como tema Sistemas Processuais Penais: Inquisitivo, Acusatório e Misto. Qual sistema predomina no nosso ordenamento jurídico? Sendo estes os principais sistemas, busca-se entender a relação existente entre eles e qual sistema tem prevalência em nosso ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva, construiu-se questões que direcionaram este trabalho:

- Todos os sistemas são, de fato, utilizados pelo nosso ordenamento jurídico nas fases procedimentais e processuais que antecedem o processo?
- Quais as diferenças entre os atuais sistemas processuais penais existentes no nosso ordenamento e, dentre eles, qual tem predominância?

Para entender melhor os sistemas processuais penais existentes no nosso ordenamento jurídico, precisamos compreender inicialmente qual o significado da palavra “sistema”, pois bem, etimologicamente, sistema – no entendimento jurídico – é o conjunto de normas, coordenadas entre si, intimamente correlacionadas, que funcionam como uma estrutura organizada dentro do ordenamento jurídico.

Na visão de Paulo Rangel, é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelecem as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito no caso concreto. (RANGEL, 2009, p. 47)

Esse momento político é o que define a forma de utilização de cada sistema, pois, a depender do contexto social em determinada época, os formadores de opinião e as lideranças políticas tomarão suas decisões, em relação a qual sistema será utilizado para aquela sociedade.

Historicamente, desde a Grécia e Roma, até, mais especificamente, os dias atuais, observa-se a existência de três principais sistemas processuais penais: o inquisitivo, o acusatório e o misto. Cada um com suas características específicas e essenciais.

Para Machado, esses tipos de sistemas foram utilizados em um mesmo momento histórico, hoje há quem defenda que ainda existem ambas as formas de sistemas processuais, apesar da incompatibilidade do sistema inquisitorial com os direitos e garantias individuais dos cidadãos. (2009, MACHADO, p. 7-8).

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é, analisar a importância de cada sistema, a forma e o momento de sua utilização, bem como qual deles predomina no nosso ordenamento jurídico.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico.

Desenvolvimento

Na realização de uma investigação, objetivando ao consequente processo-crime, que posteriormente venha a resultar em uma possível condenação, pode-se utilizar variados sistemas. Cada sistema contempla uma fase da história evolutiva dos sistemas em estudo, de maneira que, em alguns momentos, havia certa predominância entre eles. Esses sistemas acompanharam a evolução histórica da sociedade em que eram aplicados, e conforme a sociedade evoluía as mudanças se faziam necessárias e iminentes.

Desta feita, podemos perceber que historicamente há, como regra, três sistemas regentes no nosso processo penal, que são utilizados até os tempos atuais, são eles: 1) *inquisitivo*; 2) *acusatório*; 3) *misto*.

1. Sistema Inquisitivo

O Sistema Inquisitivo aparece no âmbito da Igreja Católica e tem seu marco histórico no ano de 1215 em face do IV Concílio de Latrão. É um sistema rígido e controverso, cuja nomenclatura advém da Santa Inquisição - Tribunal Eclesiástico, e tinha como finalidade a investigação e punição dos hereges, pelos membros do clero. Nessa época o Estado-Juiz tinha a função de acusar e julgar, e isso colocava em xeque a sua imparcialidade.

Para Mirabete,

No sistema inquisitivo encontram-se mais uma forma auto defensiva de administração da justiça do que um genuíno processo de apuração da verdade. Tem suas raízes no Direito Romano, quando, por influência da organização política do Império, se permitiu ao juiz iniciar o processo de ofício. Revigorou-se na Idade Média diante da necessidade de afastar a repressão criminal dos acusadores privados e alastrou-se por todo o continente europeu a partir do século XV diante da influência do Direito Penal da Igreja e só entrou em declínio com a Revolução Francesa. Nele inexistem regras de igualdade e liberdade processuais, o processo é normalmente escrito e secreto e se desenvolve em fases por impulso oficial, a confissão é elemento suficiente para a condenação, permitindo-se inclusive a tortura. (MIARABETE, 2008, p. 21)

O sistema inquisitivo, assim, demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir em um Estado Democrático de Direito e, portanto, é crucial que tais garantias sejam respeitadas, por isso tal sistema deve ser evitado pelas principais legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana. Pois, caso contrário, estaríamos diante de uma verdadeira violação dos direitos fundamentais, ferindo, assim os ditames de um estado democrático de direito.

Na definição de Coutinho, a inquisição:

Trata-se sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve – e continuará servindo, se não acordarmos -, mantém-se hígido. (COUTINHO, 2001, p. 18)

Tal sistema transformou-se em um marco da intolerância. Tendo como característica a concentração do poder nas mãos do julgador, o qual exerce, também, a função de acusador; ou seja, no sistema inquisitivo não há separação de funções, aquele que investiga é o mesmo que pune, e a confissão do réu é considerada “a rainha das provas”; não há previsão de debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente fictícia.

O professor Coutinho (2001, p. 24) destaca uma característica fundamental do sistema inquisitório:

[...] A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, confiada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que a vantagem

(aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos.

Percebe-se, facilmente, que o sistema inquisitivo segue na contramão de um verdadeiro protetor das garantias constitucionais presentes em um autêntico Estado Democrático de Direito. Pois, não resguarda direitos básicos individuais, como a dignidade da pessoa humana. É muito criticado por não garantir a imparcialidade do julgador. Nesse sistema, o direito de defesa dos acusados nem sempre era observado em sua plenitude, e isso se deve em razão de as suas pretensões serem julgadas pelo próprio órgão acusador. Por isso, esse sistema se predominava, principalmente, pela manifestação do absolutismo que concentrava o poder estatal de maneira indivisível e unicamente nas mãos do soberano, o qual não estava submetido a restrições legais e colocava os indivíduos em uma situação de mero objeto sem direito algum, contrariando todos os pressupostos do devido processo legal e fazendo com que o indivíduo não possa utilizar-se dos meios necessários para se defender adequadamente.

O sistema inquisitório, nos dizeres de Fernando Capez é:

Sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram frequentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (CAPEZ, 2008, p. 46)

Nesse tipo de processo não havia contraditório, ou seja, não era possível o acusado contradizer a acusação, não existindo nesse modelo uma estrutura dialética, pois, aqui não há relação jurídica já que a investigação cabia unilateralmente ao juiz inquisidor que não tinha nenhum tipo de controle ou fiscalização na sua decisão proferida, a qual era soberana e definitiva.

Assim, o magistrado acaba atuando como parte, investigador, acusador e julgador, sendo que tal procedimento era escrito e sigiloso. O juiz tinha total liberdade de colher provas, independentemente de requerimento do acusado e o acusado, em regra permanecia preso durante o processo.

2. Sistema Acusatório

Esse sistema surgiu na antiguidade e levou este nome, porque uma pessoa só poderia ser processada e levada a juízo mediante uma acusação. Diferencia-se dos outros sistemas, pois no acusatório há a constituição de uma relação processual, que diferenciam os sujeitos que acusam, julgam e defendem.

Segundo Aury Lopes Jr.:

A origem do sistema acusatório volta-se ao Direito Grego, onde havia a participação direta do povo na atividade acusatória e como julgador. No Direito Romano, no último século da República, houve uma grande inovação no Direito Processual, pois a persecução e o exercício da ação penal eram encomendados a um órgão distinto do juiz, não pertencentes ao Estado, senão a um representante voluntário da coletividade. Mas nessa mesma época o sistema acusatório foi se mostrando insuficiente para as novas necessidades de repressão dos crimes. (LOPES, 2008, p. 56-57)

É inegável que o sistema acusatório pode ser considerado o mais democrático de todos, possuindo uma série de características, tais como: a separação entre o órgão acusador e o julgador; garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; a produção das provas é incumbência das partes, sendo livre a produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

Evita-se assim, eventuais arbitrariedades que possam vir a ser exercida pelo Estado e com isso pode-se garantir o pleno exercício do estado democrático de direito.

Paulo Rangel entende que:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. (RANGEL, 2008, p. 48)

O sistema acusatório é um modelo bem democrático que proporciona a utilização do instituto do contraditório e da ampla defesa, em que as partes

(Ministério Público e defesa) tem a ampla liberdade para dialogarem e produzirem provas perante um juiz ou tribunal imparcial, a quem cabe julgar a causa com base nas provas que lhe forem apresentadas, tornando, assim, um sistema garantidor do contraditório e da ampla defesa. Sendo, assim, um sistema mais justo e mais democrático que possibilita as partes exercerem todos os seus direitos e com isso possibilita um bom andamento das atividades e garante o devido processo legal.

Na mesma linha segue a lição de Gustavo Badaró, *in verbis*:

O processo acusatório é essencialmente um processo de partes, no qual acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobrepondo a ambas. Há uma nítida separação de funções que são atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, sendo informado pelo contraditório. E além de suas características históricas de oralidade e publicidade, vigora no processo acusatório, o princípio da presunção de inocência, permanecendo o acusado em liberdade até que seja proferida sentença condenatória irrevogável. Ainda do ponto de vista histórico, o juiz não possuía qualquer iniciativa probatória, sendo um assistente passivo e imóvel da atividade das partes. Além disso, outra característica do processo acusatório romano e do processo inglês é a natureza privada do acusador. Por fim entre as características do sistema acusatório está o julgamento por um júri popular. (BADARÓ, 2003, p.102-104).

Desta forma, percebe-se que o sistema acusatório difere-se muito do sistema inquisitivo, principalmente no que diz respeito aos direitos dos acusados, a produção e apresentação das provas e a defesa plena, bem como em relação as partes que possuem mais liberdade para utilizarem de todos os meios admitidos em direito para provar a inocência ou a culpabilidade do acusado. Nesse sistema a figura do juiz se difere daquela vista no sistema inquisitivo, pois no acusatório o juiz deve ser imparcial, não produz prova e não interfere em nenhum momento para beneficiar qualquer das partes. Caso isso ocorra, as partes podem se valer de alguns institutos para garantir a imparcialidade, tais com a suspeição e o impedimento, que são institutos que combatem a possível parcialidade do julgador.

3. Sistema Misto

Presume-se que esse sistema surgiu após a Revolução Francesa, e que tinha o objetivo de uniu as virtudes dos dois sistemas anteriores, é caracterizado pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os

elementos do sistema inquisitivo, que podemos colocar como exemplo o inquérito policial, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas. Ou seja, na fase instrutória ou preparatória, também chamada de fase pré-processual, mantiveram fortes resquícios do modelo inquisitório, em contrapartida, na fase processual propriamente dita, ganhou traços característicos do tipo acusatório. Por tal configuração é que ficou conhecido e rotulado como sistema misto.

Em relação a algumas características e o surgimento do sistema misto, destaca Antônio Alberto Machado que:

[...] tem-se o processo de tipo misto, surgido com o Código de Instrução Criminal da França em 1808, que se caracteriza por ser bifásico. Ou seja, nesse tipo de processo a fase de investigação é dirigida por um juiz de instrução sem a possibilidade do contraditório; já a fase de julgamento, presidida por um outro juiz, o juiz da causa, é toda ela realizada sob contraditório e a ampla defesa, no modelo acusatório, sem nenhum resquício de inquisitorialidade. Observa-se, pois, que o processo de tipo misto se desdobra numa fase inquisitiva, sob a presidência do juiz de instrução, e numa fase contraditória, realizada perante o juiz da causa; daí a sua natureza eclética ou mista. (MACHADO, 2009, p. 9)

O sistema misto pode ser dividido em duas fases procedimentais distintas, isso facilita o entendimento e pode deixar bem claro em que momento se apresenta um pouco das características do sistema inquisitivo e do acusatório.

Nas lições de Noberto Avena:

Abrange duas fases processuais distintas: uma inquisitiva, destituída de contraditório, publicidade e defesa, na qual é realizada uma investigação preliminar e uma instrução preparatória; outra posterior a essa, correspondente ao momento em que se realizará o julgamento, assegurando-se ao acusado, nesta segunda fase, todas as garantias do processo acusatório. (AVENA, 2009, p. 9)

A primeira fase procedimental se baseia na instrução preliminar, a qual é inspirada no sistema inquisitivo, cujo procedimento é efetivado por um único sujeito

que colhe as informações necessárias para que, posteriormente, possa ser realizada a acusação perante o tribunal competente. A segunda é a fase judicial, esta é mais semelhante ao sistema acusatório, momento em que brota a acusação propriamente dita, em que as partes iniciam um debate oral e público, sendo a acusação feita por um órgão distinto daquele que irá julgar, em regra, esse órgão é o Ministério Público. Nesta fase esta garantido as partes o contraditório e a ampla defesa, e dada oportunidade para que juntem ao processo todas as provas admitidas no nosso ordenamento jurídico.

Guilherme de Souza Nucci, explica na prática como se procede no sistema misto:

Nesse procedimento administrativo, colhem-se provas a serem utilizadas, posteriormente, no contraditório judicial, com força probatória definitiva (laudos, medidas cautelares etc.). Durante o referido procedimento, há a atuação de um magistrado, não raras vezes o mesmo que irá receber futura denúncia ou queixa e julgará o réu. Esse juiz, fiscalizador do inquérito, pode decretar uma prisão preventiva ou uma busca e apreensão. Posteriormente, recebe a peça acusatória, instrui o feito e, de maneira imparcial, julga a causa. Esta é a realidade contra a qual doutrina alguma pode opor-se. Este é o sistema *existente*, que é misto. Há laços inquisitivos e toques acusatórios. (NUCCI, 2009, p. 25)

Ainda hoje há corrente doutrinária que defende que o sistema processual vigente no nosso ordenamento jurídico é o misto, por conta da sua dupla acepção em que inicia-se com investigação, de características inquisitórias, e pré-processual, e segue com a fase judicial, com características acusatórias, que é iniciada logo após o recebimento da denúncia ou queixa. No entanto, os seguidores dessa corrente sofrem críticas em relação ao caráter meramente administrativo ou extraprocessual da investigação preliminar que é realizada através do inquérito policial.

Consideram o sistema processual penal como sendo misto os doutrinadores Guilherme de Souza Nucci e Denílson Feitosa. Para Nucci, a existência do inquérito policial na fase pré-processual já seria, por si só, indicativa de um sistema misto.

Porém, há correntes que advogam em sentido contrário, e defendem que o que vigora no nosso ordenamento jurídico é o sistema acusatório, pois apesar de haver uma fase pré-processual de formato inquisitivo, a essência e amplitude do

sistema processual se baseia no sistema acusatório e por isso seria este o sistema predominante no nosso ordenamento jurídico.

A maior parcela da doutrina processualista penal defende que o sistema processual penal adotado no nosso ordenamento jurídico é o acusatório, a exemplo de Aury Lopes Jr. E Eugênio Pacelli. Também se posiciona por esse sistema, o STF e o STJ. Outros doutrinadores são referenciados como adeptos dessa corrente: Ada, Scarance e Magalhães.

Essa corrente parte do pressuposto básico de que a Constituição Federal de 1988 prevalece o sistema acusatório, mas de forma implícita, a partir do momento em que separa as funções de julgar e acusar, tirando tal poder das mãos de um único ser, além de estabelecer expressamente as garantias processuais típicas de um sistema acusatório, em que estão garantidos os direitos fundamentais do acusado, como o contraditório e a ampla defesa, publicidade e o devido processo legal.

É de se destacar que essas correntes se apoiam em perspectiva, ora constitucional, ora infraconstitucional e com isso sustentam suas posições em relação a cada sistema processual.

Conclusão

Diante do exposto, fica claro que os sistemas continuam presentes no nosso ordenamento jurídico e que apesar das divergências doutrinárias em relação a qual sistema predomina, prevalece o entendimento majoritário de que no nosso ordenamento jurídico prevalece o sistema acusatório, isso porque, em suma, as funções de acusar e julgar pertencem a órgãos distintos. Além disso, nota-se que vigora um sistema embasado pelos princípios constitucionais vigentes, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a publicidade e a imparcialidade do juiz.

Dessa forma, apresenta-se como um sistema garantidor dos direitos de ambas as partes, sendo as partes, sobretudo, o acusado, sujeito de direitos, em que são preservadas as garantias constitucionais. E ao Ministério Público cabe a função de acusar. Sendo o Juiz o terceiro imparcial.

A própria Constituição Federal de 1988 consagrou o sistema acusatório como norteador do processo penal, não restando dúvida acerca do entendimento

com relação ao sistema adotado, isso porque em nosso ordenamento jurídico não tem lugar para um interrogatório estritamente inquisitivo, onde não são respeitados os direitos e garantias individuais. O que fica evidente, é que no nosso ordenamento jurídico vigente a confissão não tem valor probatório para levar o acusado à prisão, salvo quando alicerçada em outras provas. Isso faz com que sejam garantidos todos os direitos individuais do cidadão e evite que o autoritarismo vigore.

Conclui-se que para a doutrina majoritária, os sistemas processuais são de três tipos: o sistema acusatório, o sistema inquisitivo e o sistema misto. Esses sistemas foram utilizados de diversas maneiras e formas, de acordo com cada período histórico. E cada um deles teve seu momento de predominância e de aplicação, no entanto houve a evolução e com ela se tornou clara a preponderância do sistema acusatório no nosso ordenamento jurídico.

Por fim, esse entendimento de que em nosso ordenamento jurídico prevalece o sistema processual acusatório é baseado em alguns pontos relevantes da constituição em que, apesar de ter resquícios inquisitivos, predomina aspectos acusatórios.

REFERÊNCIAS

1. AVENA, Norberto. Processo Penal Esquemático. São Paulo: Método, 2009.
2. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Correlação entre acusação e sentença. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
3. CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 15ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.
4. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.
5. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Crítica à teoria geral do direito processual penal. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001.
6. LOPES, Aury Jr. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
7. MACHADO, Antônio Alberto. Teoria Geral do processo penal. São Paulo: Atlas, 2009.
8. MACHADO, Antônio Alberto. Teoria Geral do processo penal. São Paulo: Atlas, 2009.
9. MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
10. NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. São Paulo: RT, 2009.

11. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal, 16ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
12. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008.

ⁱ Artigo Publicado em 01/11/2019 – *Revista Acadêmica Online*. Edição V.V N 29 (nov/dez)2019

